



Art. 29. Somente será admitida a contagem de prazo para a progressão funcional após o período de estágio probatório.

Art. 30. Não haverá progressão funcional para o servidor que:

- I- No período aquisitivo da progressão tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, suspensão disciplinar ou prisão decorrente de decisão judicial;
- II- Estiver cumprindo estágio probatório;
- III- Estiver em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV- Afastado para o exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO II Progressão Funcional por Formação

Art. 31. A Progressão Funcional por Formação é a concessão de percentual sobre o salário base ao servidor estável, a qual decorre do aumento da escolaridade do servidor por conclusão no ensino médio, ensino superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras e percentuais para a Progressão Funcional por Capacitação:

- I- Conclusão do Nível Médio. Superior ou Pós-graduação para aqueles servidores estáveis que seu cargo exige Nível Fundamental – 3%(três) por cento;
- II- Conclusão do Nível Superior ou Pós-graduação para aqueles servidores estáveis que seu cargo exige Nível Médio – 3%(três) por cento;
- III- Conclusão de Mestrado ou Doutorado para aqueles servidores estáveis que seu cargo exige Nível Médio – 5%(cinco) por cento;
- IV- Conclusão de Pós-Graduação para aqueles servidores estáveis que seu cargo exige Nível Superior – 5%(cinco) por cento;
- V- Conclusão de Mestrado ou Doutorado para aqueles servidores estáveis que seu cargo exige Nível Superior – 5%(cinco) por cento;

§1º. Os cursos concluídos deverão ser reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º. O Progressão do Regime não retroagirá, sendo devido ao servidor quando da vigência da presente Lei.

Art. 33. A Progressão Funcional por Capacitação será automática e ocorrerá a partir do dia em que o servidor estável apresentar cópia autenticada do diploma/certificado do curso concluído para a Administração da Câmara Municipal.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34. O regime normal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Guadalupe não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. A carga horária de trabalho estabelecida em Edital de concurso anterior permanecerá inalterado.

§2º. O Expediente da Câmara Municipal será 6(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais.

Art. 35. Os servidores que ocuparem o cargo de vigilante patrimonial terão carga horária compatível ao cargo, sob jornada de trabalho de 12X36 (doze por trinta e seis) horas trabalhadas.

Art. 36. O disposto nesta Lei não afeta os direitos adquiridos dos servidores efetivos estáveis, devidamente garantidos por legislação anterior.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis denominadas de 007/2006 e 001/2004 e Lei Ordinária nº 511 a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em sete de março de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0047DFCEE26BF308



Lei Complementar nº 578/2023

Dispõe sobre a criação da SECRETARIA MUNICIPAL DA PESCA (SEMP) e SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (SEMCS), alterando e acrescentando dispositivos a Lei nº 546/2021 de 07 de abril de 2021 e dá outras providências.

Na qualidade de Prefeita Municipal de Guadalupe no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criadas no âmbito da estrutura administrativa do Município de Guadalupe (PI) a SECRETARIA MUNICIPAL DA PESCA (SEMP) e SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (SEMCS), cujas competências, atribuições, funções e cargos estão previstas nos artigos seguintes desta lei.

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 5º, Capítulo II Da Estrutura Administrativa, da Lei nº 546 de 07 de abril de 2021, os seguintes dispositivos:

(...)
5.19 Secretaria Municipal da Pesca - SEMP
5.19.1 Assessor(a) de Gabinete
5.19.2 Diretor de Pesca
5.19.3 Gerente de Pesca

5.20 Secretaria Municipal da Comunicação Social - SEMCS
5.20.1 Assessor(a) de Gabinete
5.20.2 Diretor de Comunicação Social
5.20.3 Gerente de Comunicação Social

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 546 de 07 de abril de 2021, o Art. 23 no Capítulo III Das Competências dos Órgãos, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A Secretaria Municipal da Pesca (SEMP), sendo este o órgão incumbido de planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com as políticas de produção, comercialização e desenvolvimento da pesca no âmbito do Município de Guadalupe.
Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal da Pesca - SEMP, será exercida pelo respectivo Secretário(a) Municipal, que será nomeado pelo Prefeito(a) Municipal e desempenhará as funções típicas definidas no caput, deste artigo, e terá a seguinte estrutura:

- I. A Assessoria de Gabinete da Secretaria Municipal da Pesca - SEMP será exercida pelo Assessor(a) de Gabinete que terá a função de coordenar o funcionamento do gabinete do Secretário(a) dentro da competência estabelecida ao respectivo órgão no caput deste artigo.
- II. A Diretoria de Pesca será exercida pelo Diretor de Pesca que tem como finalidade dirigir, planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações do mercado além de estimular a organização e análise de dados coletados com o mapeamento de áreas propícias para a criação de peixes, a fim de viabilizar a pesca e um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Município;
- III. A Gerência de Pesca será exercida pelo Gerente de Pesca que é responsável em coletar e difundir informações sobre processo de integração econômica municipal e seus impactos sobre o comércio e serviços locais, além de supervisionar, coordenar e orientar as atividades referentes às infraestruturas de apoio à produção e circulação do pescado oriundos do Município.”

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 546 de 07 de abril de 2021, o Art. 24 no Capítulo III Das Competências dos Órgãos, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24. A Secretaria Municipal de Comunicação Social (SEMCS), sendo este o órgão incumbido formular e coordenar a política de comunicação e publicidade institucional; assessorar o(a) prefeito(a) na elaboração do fluxo de informações e divulgação dos assuntos de interesse administrativo, econômico e social do Município; produzir materiais de divulgação e informativos para imprensa e para a sociedade em geral; promover políticas públicas de comunicação que se insiram no processo de democratização da informação; organizar eventos e solenidades, se responsabilizando pelas ações de logística, relações públicas, cerimonial, protocolo e secretariado geral, dentre outras atividades afins.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Comunicação Social (SEMCS), será exercida pelo respectivo Secretário(a) Municipal, que será nomeado pelo Prefeito(a) Municipal e desempenhará as funções típicas definidas no caput, deste artigo, e terá a seguinte estrutura:

- I. A Assessoria de Gabinete da Secretaria Municipal de Comunicação Social (SEMCS) será exercida pelo Assessor(a) de Gabinete que terá a função de coordenar o funcionamento do gabinete do Secretário(a) dentro da competência estabelecida ao respectivo órgão no caput deste artigo.
- II. A Diretoria de Comunicação Social será exercida pelo Diretor de Comunicação Social que tem como finalidade dirigir, coordenar, programar, monitorar e auxiliar na execução das tarefas rotineiras de apoio administrativo às chefias em questões técnicas administrativas que envolvem diferentes graus de complexidade e que apresentam relativa margem de autonomia, além de coordenar na criação e desenvolvimento da produção visual de materiais gráficos ligados a administração pública e aos eventos por ela produzidos;
- III. A Gerência de Comunicação Social será exercida pelo Gerente de Comunicação Social que é responsável em gerir e assessorar na elaboração de todas as peças publicitárias da administração municipal, coordenando o setor de imprensa, além de coordenar na atualização dos perfis institucionais da prefeitura nas redes sociais, proceder com o registro e monitoramento a imagem da Prefeitura nas redes sociais e promover as atividades de informação ao público acerca das ações dos órgãos da Prefeitura, através dos canais disponíveis de comunicação.”

Art. 5º Ao incluir os artigos 23 e 24 no Capítulo III Das Competências dos Órgãos, renumeram-se os artigos subsequentes.

(Continua na próxima página)



Art. 6º Os recursos necessários para a instalação e funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DA PESCA (SEMP) e SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (SEMCS), serão providos pela Prefeitura Municipal de Guadalupe mediante remanejamento de dotações na forma autorizada na Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023.

Art. 7º Fica alterado a quantidade de cargos comissionados de Secretário Municipal e Assessoria de Gabinete constantes no Anexo II da Lei nº 546, de 07 de abril de 2021 bem como acrescido os seguintes cargos, quantidades e remunerações, em consequência da aprovação desta lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

**ANEXO III
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS**

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Secretário Municipal	16	Subsídio Definido em Lei Específica
Assessor(a) de Gabinete	20	R\$ 1.302,00
Diretor de Pesca	1	R\$ 2.700,00
Gerente de Pesca	1	R\$ 1.500,00
Diretor de Comunicação Social	1	R\$ 2.700,00
Gerente de Comunicação Social	1	R\$ 1.500,00

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Guadalupe aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Maria Jozenete Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em sete de março de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Praça César Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000
CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone (89) 3552-1283

Id:125266EBA26DF15F



GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.613441/0001-85
RUA ACELINO REZENDE, 137, CENTRO
64270-000 CAPITÃO DE CAMPOS - PI

DECRETO 02/2023, de 01 de março de 2023.

O Prefeito Municipal de Capitão de Campos-PI, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Artigo 1º - A Plenária Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de saúde conforme dispõe a Lei Federal Nº 8.142/90.

Artigo 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde em 16 de fevereiro de 2023 fica convocada a IV Plenária Municipal de Saúde no dia 17 de março de 2023.

Artigo 3º - O tema central da Plenária será: "Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã Vai Ser Outro Dia".

Artigo 4º - A Plenária será realizada no Auditório da Escola Municipal Maria dos Remédios C. A. Mendes.

Artigo 5º - A Plenária será presidida pela Secretária Municipal de Saúde e coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - As normas de organização e funcionamento da Conferência serão expedidas em Portaria deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 01 de março de 2023.

Francisco Medeiros de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Id:10EF217344E3F346



GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS
CNPJ: 06.553.879/0001-85
PRAÇA ACELINO REZENDE, Nº 150
64270-000 CAPITÃO DE CAMPOS - PI

Lei Nº 409/2023

Capitão de Campos-PI, 01 de março de 2023.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Capitão de Campos-PI de acordo com o piso nacional e a reajustar o vencimento dos demais servidores da educação que se encontram abaixo do salário mínimo vigente e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no percentual de 15%, incidente sobre o vencimento dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Capitão de Campos-PI, estabelecendo-se como referência o vencimento de R\$ 4.453,88 (quatro mil, quatrocentos cinquenta e três reais e oito centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Anexo I (primeiro) da presente Lei.

Parágrafo primeiro. O vencimento previsto no caput do art. 1º obedece ao piso nacional previsto no art. 2º e fora atualizado nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Parágrafo segundo. O reajuste incidirá apenas sobre o vencimento, não se aplicando às demais vantagens pecuniárias.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar o vencimento pago aos demais servidores públicos municipais da educação, nos termos da alteração do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos para janeiro/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão de Campos-PI, 01 de março de 2023.

Francisco Medeiros de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS
CNPJ: 06.553.879/0001-85
PRAÇA ACELINO REZENDE, Nº 150
64270-000 CAPITÃO DE CAMPOS - PI

LEI Nº 409/2023

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES

		NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
PROFESSOR CLASSE A	20 H	2.226,94	2.338,29	2.455,20	2.577,96	2.706,86	2.842,20	2.984,31	3.133,53
	25 H	3.283,87	3.448,51	3.620,29	3.801,31	3.991,43	4.190,37	4.399,89	4.619,89
	40 H	4.453,88	4.676,58	4.910,40	5.155,92	5.413,72	5.684,41	5.968,63	6.267,06
PROFESSOR CLASSE B	20 H	2.895,02	3.039,77	3.191,76	3.351,35	3.518,92	3.694,86	3.879,61	4.073,59
	25 H	3.963,00	4.161,15	4.368,88	4.587,33	4.816,70	5.057,53	5.310,41	5.575,93
	40 H	5.790,05	6.079,55	6.383,52	6.702,70	7.037,84	7.389,73	7.759,21	8.147,18
PEDAGOGO CLASSE B	20 H	3.763,53	3.951,71	4.149,29	4.356,76	4.574,59	4.803,32	5.043,49	5.295,66
	40 H	7.527,06	7.903,41	8.298,58	8.713,51	9.149,19	9.606,65	10.086,98	10.591,33
PROFESSOR CLASSE C	20 H	3.126,62	3.282,96	3.447,10	3.619,46	3.800,43	3.990,45	4.189,98	4.399,47
	25 H	4.165,29	4.373,55	4.587,47	4.816,85	5.057,69	5.310,57	5.576,10	5.854,91
	40 H	6.253,25	6.565,91	6.894,21	7.238,92	7.600,86	7.980,91	8.379,95	8.798,95
PEDAGOGO CLASSE C	20 H	4.064,61	4.267,84	4.481,23	4.705,30	4.940,56	5.187,59	5.446,97	5.719,32
	40 H	8.129,22	8.535,68	8.962,47	9.410,59	9.881,12	10.375,18	10.893,94	11.438,63
PROFESSOR CLASSE D	20 H	3.595,62	3.775,40	3.964,17	4.162,38	4.370,50	4.589,02	4.818,47	5.059,40
	40 H	7.191,24	7.550,80	7.928,34	8.324,75	8.740,99	9.178,04	9.636,94	10.118,79
PEDAGOGO CLASSE D	20 H	4.674,30	4.908,02	5.153,42	5.411,09	5.681,65	5.965,73	6.264,01	6.577,21
	40 H	9.348,61	9.816,04	10.306,84	10.822,18	11.363,29	11.931,45	12.528,03	13.154,43

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão de Campos-PI, 01 de março de 2023.

Francisco Medeiros de Carvalho Filho
Prefeito Municipal